



PROCESSO Nº 1204942017-0

ACÓRDÃO Nº 100/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MARIA APARECIDA DE SOUSA GALDINO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS.
INAPLICABILIDADE DA CONTA MERCADORIAS EM
EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.
IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. RECURSO DE
OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A técnica da conta mercadorias - Lucro presumido não é aplicável para contribuinte ao Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado com Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001733/2017-55 (fls. 3), lavrado em 2 de agosto de 2017, contra a empresa Maria Aparecida de Sousa Galdino, de inscrição estadual nº 16.135.744-0, eximindo-a de quais quer ônus relativos ao presente processo.



Desta sorte, mantenho cancelado o crédito tributário identificado no valor de R\$ 360.321,62 (trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 180.160,81 (cento e oitenta mil, cento e sessenta reais e oitenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/fulcro nos artigos 643, §4º, II c/c 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 180.160,81 (cento e oitenta mil, cento e sessenta reais e oitenta e um centavos), arrimada no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 27 de fevereiro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1204942017-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MARIA APARECIDA DE SOUSA GALDINO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE DA CONTA MERCADORIAS EM EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A técnica da conta mercadorias - Lucro presumido não é aplicável para contribuinte ao Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado com Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001733/2017-55 (fls. 3), lavrado em 2 de agosto de 2017, contra a empresa acima qualificada, qual consta a seguinte acusação, “*in verbis*”:

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.



NOTA EXPLICATIVA: Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadoria.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 360.321,62 (trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 180.160,81 (cento e oitenta mil, cento e sessenta reais e oitenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/fulcro nos artigos 643, §4º, II c/c 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 180.160,81 (cento e oitenta mil, cento e sessenta reais e oitenta e um centavos), arremada no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada, por Aviso de Recebimento - AR, recepcionado em 24 de agosto de 2017, (fls. 36), a empresa interpelou Impugnação de forma tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, por meio da qual, em breve síntese, alega:

- a) Que estranhou o procedimento fiscal realizado pela fiscalização, onde o setor contábil identificou vários equívocos, diante de apontamento de estoque inicial e final zerado nos exercícios de 2013 e 2014, não expressando a realidade do livro Registro de Inventário de Mercadorias;
- b) Que não condiz a afirmação de entradas de mercadorias não lançadas nos livros próprios, sendo anexadas cópias das notas fiscais que foram lançadas no livro Registro de Entrada de Mercadorias, conforme documentos anexados;
- c) Que as notas fiscais apuradas em 2014, como não lançadas na movimentação da conta mercadorias, na verdade, estão registradas nos livros fiscais de janeiro de 2015.

Pelo exposto, a Impugnante requereu o acatamento da defesa para que fosse acolhido o pedido de arquivamento do auto de infração em debate.

Conclusos os autos, aos mesmos foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, a qual lavrou decisão pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na seguinte ementa:



**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁRIAS.
CONTA MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE DA CONTA
MERCADORIAS EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES
NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.**

- A técnica da conta mercadorias - Lucro presumido não é aplicável para contribuinte ao Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado com Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em razão da improcedência os autos foram, em sede de recurso de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais o Recurso de Ofício movido em razão da decisão que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001733/2017-55 (fls. 3), lavrado em 2 de agosto de 2017 face a Maria Aparecida de Sousa Galdino, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada.

Cumprido, inicialmente, destacar, que não se vislumbram vícios de ordem formal ou material que comprometam o lançamento indiciário, uma vez que restou clara a natureza da infração, pessoa do infrator e dispositivos legais infringidos.

Neste sentido, cumpre observar as razões que levaram à improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento ora em análise.

Com efeito, observa-se, em síntese, que o julgador de primeira instância entendera pela improcedência da acusação em comento, qual seja de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis, identificadas através da técnica de Conta Mercadoria, por entender que, sendo a autuada pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, tal técnica seria incompatível.



A técnica fiscal Conta Mercadorias, em síntese, se presta a identificar suposta presunção legal de omissão de saídas, nos termos previstos no artigo 643, §4º, II do RICMS/PB. De acordo com o referido dispositivo, o montante das vendas realizadas pelo contribuinte deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade.

Ou seja, na realização da técnica Conta Mercadorias se atribui a manutenção de uma margem de lucro mínima de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas, o qual seria destinado a fazer frente às despesas do contribuinte.

Ocorre, porém, que a Lei Complementar nº 123/06, que dispõe sobre o regime de tributação simplificado (Simples Nacional) não prescreve a obrigatoriedade que o contribuinte obtenha tal margem de lucro, mesmo porque, nestes casos, a tributação se dá sobre o faturamento em alíquotas variáveis conforme o faturamento anual e tipo de atividade a que se dedique o contribuinte.

Considerando a sistemática de tributação do Simples Nacional, este Conselho de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades, já se manifestou pela improcedência da acusação, conforme se observa:

ACÓRDÃO Nº 170/2019
PROCESSO Nº 0922032016-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOACIL PEREIRA GOMES
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO
CIDADÃO DA GERÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.



ACÓRDÃO nº 514/2020
PROCESSO Nº 0140692017-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: KLEYTON CORDEIRO DE FARIAS ME
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA
SEFAZ – SANTA LUZIA
Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – INTERDIÇÃO – SUSPENSÃO MOMENTÂNEA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- Impossibilidade de suspensão dos prazos processuais em decorrência de interdição do sujeito passivo ante a ausência de previsão legal.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, as provas anexadas aos autos atestam que o contribuinte suportou prejuízo bruto, no exercício de 2014, em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, ensejando a correção do Levantamento Financeiro. Após a consolidação dos dados, ficou constatada a inexistência de diferença tributável, situação que fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

ACÓRDÃO 88/2020
Processo nº 1678122013-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

27.02.2023



PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

1ª Recorrida: EVALDO FERANDES PINHEIRO NETO

2ª Recorrente: EVALDO FERANDES PINHEIRO NETO

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO
CIDADÃO-CAJAZEIRAS

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relatora: CONS.ª MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIA. INAPLICABILIDADE DA CONTA MERCADORIAS EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. VÍCIO MATERIAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que a obrigação de obter lucro bruto de no mínimo 30% sobre o CMV - custo das mercadorias vendidas se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

ACÓRDÃO 398/2022

PROCESSO Nº 0251562019-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP**

Recorrida: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

**Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO
CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA.**

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA.

**Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO
JUNIOR**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA_MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL QUE RECOLHEM O ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO DENUNCIA COMPROVADA (MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA - PAGAMENTO) - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE.

- A técnica de fiscalização Conta Mercadorias não é aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, que recolhem o ICMS na forma do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

- Diferença tributável apurada no levantamento financeiro, caracterizada a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido (MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA - PAGAMENTO).

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

27.02.2023



No caso dos autos, como bem observado pelo julgador monocrático, em consulta ao Sistema ATF – Módulo Cadastro – Consultar Dados de Contribuinte, desta Secretaria de Estado da Fazenda, a autuada é empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional desde 2007.

Neste sentido, cumpre, pois, ratificar o entendimento lavrado pela instância monocrática de julgamento, no sentido de que, no caso dos autos, fora realizado procedimento impróprio para apuração do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001733/2017-55 (fls. 3), lavrado em 2 de agosto de 2017, contra a empresa Maria Aparecida de Sousa Galdino, de inscrição estadual nº 16.135.744-0, eximindo-a de quais quer ônus relativos ao presente processo.

Desta sorte, mantenho cancelado o crédito tributário identificado no valor de R\$ 360.321,62 (trezentos e sessenta mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 180.160,81 (cento e oitenta mil, cento e sessenta reais e oitenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/fulcro nos artigos 643, §4º, II c/c 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 180.160,81 (cento e oitenta mil, cento e sessenta reais e oitenta e um centavos), arrimada no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 27 de fevereiro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator